

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PL N° 454, DE 2022

PROJETO DE LEI N° 454, DE 2022

Altera a Lei Geral de Proteção de Dados e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação para autorizar o compartilhamento dos dados e microdados brutos do Censo Escolar.

Autor: Deputado TIAGO MITRAUD

Relator: Deputado FELIPE RIGONI

I – VOTO DO RELATOR

Durante a discussão da matéria, foram apresentadas 3 emendas de plenário. A emenda nº 1, do Deputado Reginaldo Lopes, visa suprimir o § 10º do art. 5º da LDB, alterado pelo art. 2º do substitutivo, o qual delimita que não serão impostas condicionantes de anonimização e pseudonimização enquanto não editado regulamento comum do INEP e da ANPD. A emenda de nº 2º, de autoria do Deputado Reginaldo Lopes, faz remissão ao conceito de pseudonimização constante na Lei Geral de Proteção de Dados. A emenda nº 3, também de autoria do Deputado Reginaldo Lopes, anota prazo aos órgãos que efetuarão o regulamento comum das condicionantes de anonimização e pseudonimização.

Após amplo diálogo com líderes partidários, somos pela aprovação das emendas de plenário nº 2 e 3, na forma da Subemenda Substitutiva da Comissão de Ciência, Tecnologia e Informática e pela rejeição da emenda de plenário nº 1. Na Comissão de Educação, somos pela aprovação das emendas de plenário nº 2 e 3, na forma da Subemenda Substitutiva da Comissão de Ciência, Tecnologia e Informática e pela rejeição da emenda de plenário nº 1.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222894294300>

LexEdit
CD222894294300

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de todas as Emendas de Plenário com apoio regimental e, no mérito, pela aprovação das emendas de plenário nº 2 e 3, na forma da Subemenda Substitutiva da Comissão de Ciência, Tecnologia e Informática e pela rejeição da emenda de plenário nº 1.

Sala das sessões, em de de 2022

Deputado FELIPE RIGONI

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222894294300>



COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INFORMÁTICA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI N° 454, DE 2022

Dispõe sobre compartilhamento e publicização de dados e microdados brutos coletados no recenseamento anual a que se refere o inciso I do art. 5º da Lei N° 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e na realização de censos educacionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre compartilhamento e publicização de dados e microdados brutos coletados no recenseamento anual a que se refere o inciso I do art. 5º da Lei N° 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e na realização de censos educacionais.

Art. 2º O art. 5º da Lei N° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 5º

§ 6º O Poder Público é autorizado a compartilhar e publicizar dados e microdados desagregados coletados no recenseamento escolar a que se refere o inciso I do § 1º do art. 5º desta lei, na forma do art. 7º, inciso III e do art. 26, § 1º, inciso IV, todos da Lei N° 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 7º A autorização a que se refere o parágrafo anterior estende-se ao compartilhamento e publicização de dados e microdados desagregados coletados no processo de realização dos seguintes exames, dentre outros, considerado o ciclo completo de realização do exame:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222894294300>

LexEdit
CD222894294300

I – exames e sistemas de avaliação da educação básica;

II – exames e sistemas de avaliação de competências de jovens e adultos;

III – exames e sistemas de avaliação do ensino médio;

IV – exames e sistemas de avaliação do ensino superior; e

V – outros exames e sistemas de avaliação educacional realizados pelo Poder Público.

§ 8º A imposição de condicionantes de anonimização e pseudonimização ao compartilhamento de dados e microdados coletados na forma dos §§ 6º e 7º deste artigo depende de regulamento comum da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), que deverá ser editado em até 6 (seis) meses contados da data de publicação desta lei.

§ 9º O regulamento comum a que se refere o parágrafo anterior observará o disposto no § 2º do art. 55-J da Lei N° 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 10. Enquanto não disciplinado o regulamento comum a que se refere o § 8º deste artigo, não se imporá condicionantes ao compartilhamento e publicização de dados e microdados coletados na forma dos §§ 6º e 7º deste artigo, sendo vedada a supressão de compartilhamento e publicização de dados já compartilhados até a data de publicação desta lei.

§ 11. Na edição do regulamento comum a que se refere o caput deste artigo, considerar-se-á o conceito de pseudonimização disposto no § 4º do art. 13º da Lei N° 13.709, de 14 de agosto de 2018.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em de 2022

Deputado FELIPE RIGONI

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222894294300>

LexEdit
* C D 2 2 2 8 9 4 2 9 4 3 0 0 *